



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006751-55.2016.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ KYOEI DE SUZANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006751-55.2016.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ KYOEI DE SUZANO

APELADO: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

VOTO 54.657

ÁGUA E ESGOTO – Pretensões de declaração de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral julgadas improcedentes – Nulidade da sentença por conta de alegado cerceamento de defesa não reconhecida na espécie – Aparelho medidor substituído por ocasião da prova pericial – Laudo conclusivo em torno da ausência de irregularidades no hidrômetro – Verificação, pelo perito, de que as medições eram desfavoráveis à concessionária – Ausência de demonstração de falha no fornecimento – Subsistência contudo, da liminar proibitiva da interrupção do fornecimento por se tratar de débito pretérito – Apelação não provida, com observação.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória decorrente do fornecimento de água e coleta de esgoto, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, na medida em que não foi permitida a produção de prova oral. Sustenta que pretendia comprovar a falsidade da declaração do vizinho (caseiro), bem assim do cuidado dos professores e

alunos com o uso da água, pessoas pautadas pelas diretrizes de aprendizado e filosofia do judô, de modo a inexistir possibilidade de descuido a gerar o triplo do consumo esperado no local. Argumenta que a sentença veio apoiada nas conclusões do perito, mas não considerou todas as impugnações ao laudo pericial, pois o expert não encontrou irregularidades no hidrômetro, certo que presumiu o consumo excessivo pelo possível uso inadequado pelos alunos, assertiva que perde força diante da medição anormal ocorrer em dois meses apenas. Argumenta que o laudo pericial é falho por não apresentar justificativa técnica para o consumo elevado se considerada a equação frequentadores x dias do mês x período (sendo de 3 horas apenas), de modo que a utilização de 38m³ e 42m³, respectivamente, supera o triplo do consumo esperado. Reafirma que não há comprovação de eventual descuido dos frequentadores, sendo certo que o perito sequer aventou a hipótese de erro de faturamento da ré, deixando de analisar seu histórico de consumo, que nunca chegou ao patamar das faturas impugnadas. Afirma que o entendimento da sentença vulnera os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 369, 370, parágrafo único, 373, 442 e 938, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais prequestiona para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Em conclusão, pede a anulação da sentença, deferindo conversão do julgamento em diligência para colheita da prova oral ou, alternativamente, a sua reforma para julgar procedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

A apelante, em síntese, ajuizou esta ação a 23.09.2016 para obter a declaração de inexigibilidade das faturas de dezembro de 2015 (consumo de novembro) e de maio de 2016 (consumo de abril), nos valores de R\$ 800,50 e R\$ 1.023,02, respectivamente, apontadas como excessivas. Pediu a condenação da apelada ao

pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais por conta da suspensão indevida do fornecimento.

Na contestação, a apelada negou qualquer irregularidade na medição do consumo, bem como impugnou o alegado abalo moral da apelante, pois ela sempre esteve ciente da inadimplência das faturas, fato que motivou os cortes do serviço ao seu estabelecimento.

Foi deferida a realização da prova pericial, seguindo-se a juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos de fls. 188/253 e 274/284, sendo proferida a sentença guerreada, vazada nos seguintes termos:

O Sr. Perito, ao analisar a regularidade do hidrômetro instalado no imóvel ocupado pela ré, constatou que, em verdade, o medidor afere erros de registro em prejuízo da ré e não da autora, reputando-se, portanto, que não há cobrança excessiva pela ré (mas ao contrário há cobrança em valor inferior): *"A autora discute as cobranças apresentadas pela ré, em novembro de 2015 (38 m3) e abril de 2016 (45 m3), reputando-as como elevadas e incompatíveis com o uso que faz da água em seu imóvel. De fato, o padrão de consumo do requerente, com base no padrão esperado para a instalação deveria ser da ordem de 13 m3/mês. Trata-se de valores efetivamente elevados em relação ao padrão de consumo esperado. Porém, o medidor que fez as medições discutidas, ainda que apresentasse erros de registros, o fazia em desfavor da requerida, beneficiando, portanto a autora. Assim, o perito considera que as cobranças apresentadas pela ré, e discutida pela autora, encontram-se corretas. E considerando que a documentação existente, o elevado consumo poderia ser explicado pelo uso descuidado da água, por parte dos frequentadores do local" (fls. 231-232).* Em suas conclusões, asseverou que: *"Daquilo que restou anteriormente exposto e atendendo ao que foi determinado nos termos do R. despacho de fl. 135, tem-se que o hidrômetro que estava instalado no imóvel não funcionava corretamente, fazendo medições abaixo do volume real para a vazão mínima de 15 l/h. Inobstante, o funcionamento inadequado do equipamento medidor se revertia em prejuízo para a ré e não para a autora"*

(fl. 233). Ressalto que o laudo pericial foi confeccionado sob o império da imparcialidade, portanto, equidistante dos interesses das partes. Outrossim, foi muito bem fundamentado, consubstanciando-se em exames de documentos, do medidor e local onde se encontra. Devem suas conclusões, portanto, ser reputadas válidas e corretas. Ao que se vê, o Sr. Perito não constatou qualquer vício imputável à concessionária ré para justificar a exação exorbitante nos meses impugnados. Em verdade, há indícios de que o excesso verificado se deu em razão de efetivo consumo apurado. Consigne-se que, em apuração realizada pela ré e juntada às fls. 76/79, após vistoria no local (fls. 84), constatou-se que o valor da fatura de novembro de 2015, com vencimento em dezembro, decorreu da leitura realizada, após consumo de 38 m3 de água, resultando em uma conta de R\$ 800,50, tendo sido entregue à autora comunicado de "alta de consumo", com alerta e orientações para o consumidor realizar testes de vazamento e evitar desperdícios. (...) Ademais, observa-se que, em vistoria realizada in loco, o caseiro que cuida do local afirmou que frequentadores da academia de judô da autora por vezes deixavam torneiras abertas, o que motivou a alta de consumo apenas em novembro de 2015 (fl. 84). A conclusão de que os valores cobrados decorrem de efetivo consumo apurado mediante leitura do medidor é corroborada pelo fato de que, após novembro, mesmo sem a troca do hidrômetro, os consumos voltaram a patamares menores, tudo a indicar que de fato não haveria qualquer irregularidade com o medidor que pudesse justificar a fatura alta apenas em novembro de 2015, o que, aliás, foi confirmado pelo Sr. Perito, tratando-se de um consumo maior naqueles meses. Assim, conclui-se que o relógio de medição do consumo de água estava funcionando de modo adequado, sem falhas.

Pois bem, essa solução deve ratificada neste julgamento.

Não há que se falar em anulação da sentença, pois o julgamento da lide sem a colheita da alvitrada prova oral não implicou no alegado cerceamento de defesa. A oitiva de testemunhas pretendida pela apelante não teria o condão de infirmar as demais provas trazidas aos autos, sobretudo a pericial, notadamente porque a questão discutida tinha índole técnica.

A divergência de interpretações sobre a prova pericial não configura, por si só, motivo para reforma da sentença.

A conclusão de descuido dos frequentadores em relação ao uso da água advém da ausência de defeitos técnicos do hidrômetro e da declaração do caseiro (Ruimar de Oliveira – fl. 84).

As digressões sobre o consumo esperado, tachando de irreal aquele medido nos dois meses questionados, por ser superior ao triplo da sua média, embora pertinente, não invalida a conclusão do perito judicial, que se mostra fundamentada, sem espaço para anulação.

A apelante, desde seu ingresso no imóvel, em outubro 2014, passou por vários picos de consumo, especificamente, setembro e novembro de 2015, abril de 2016, seguindo-se longo período com valores reduzidos, ou até mesmo zerados em alguns meses, feita exceção aos meses de agosto e setembro de 2019, que apresentaram consumos elevados, voltando a apontar consumo reduzidos até à época da perícia, quando houve a troca do medidor, cf. fls. 245/249.

Em suma, não é mesmo possível atribuir o consumo excessivo de água a erro de medição ou à apelada.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, é caso de majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 15% do valor da causa, nos termos artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual deferida à apelante pela decisão de fls. 47/48.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados para 15% do valor da causa os honorários dos advogados da apelada, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE, Relator